



VOTO

PROCESSO: 00058.008341/2019-86

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. Com efeito, conforme o §1º do art. 56, da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), combinado com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182/2005 e com o disposto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.3. Impende mencionar a atribuição da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) prevista no inciso VII do art. 41 do Regimento Interno da Agência de gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. No âmbito de sua gestão, a SRA delegou as competências para analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária ao Gerente Técnico de Análise Econômica (GTAE), da Gerência de Regulação Econômica de Aeroportos (GERE), nos termos da Portaria nº 455/SRA, de 8 de fevereiro de 2017^[1] e da Portaria nº 241 GERE/SRA, de 23 de janeiro de 2018^[2].

1.4. O recurso administrativo^[3] apresentado pela Concessionária em virtude da decisão em primeira instância não foi reconsiderado pela autoridade que a proferiu. Portanto, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação, em último grau recursal, de matéria afeta à gestão de contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme relatado, trata-se da análise de recurso administrativo^[3] interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. – *RioGaleão*, em face de decisão de primeira instância^[4] proferida pela Gerência Técnica de Análise Econômica - GTAE/GERE/SRA.

2.2. Inicialmente, cumpre destacar a regularidade formal do procedimento e a presença dos elementos necessários à decisão em primeira instância, ratificadas pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC^[5].

2.3. Ato contínuo à decisão que indeferiu o pleito de revisão extraordinária do evento 2.2^[6], a Concessionária foi notificada e, 20 (vinte) dias após a ciência, apresentou recurso administrativo. Diante do feito, tanto a área técnica quanto a Procuradoria, por meio do Despacho Decisório GTAE/GERE/SRA^[7], de 1º de março de 2019, e da Nota n. 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU^[8], de 14 de março de 2019, respectivamente, apontaram para a intempestividade do recurso.

2.4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a tempestividade é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, por assim dispor:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

2.5. Considerando a ausência de previsão específica que discipline o prazo recursal no âmbito da ANAC para o procedimento em tela, de fato, o presente processo administrativo sujeita-se aos preceitos do art. 59 da mencionada Lei, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifa-se que, se fosse dispensável a observância da tempestividade nos recursos administrativos, não haveria previsão explícita de prazo na Lei nº 9.784/99 destinada exclusivamente a orientar os processos administrativos.

2.6. Nestes termos, ao examinar o recurso de forma circunstanciada, constata-se que ele realmente é intempestivo, porquanto a recorrente foi devidamente notificada da decisão no dia 12 de setembro de 2018, mas somente deu entrada à peça recursal no dia 2 de outubro de 2018, ou seja após o termo final para o recurso, que ocorreu no dia 22 de setembro de 2018.

2.7. Assim, em consonância ao inciso I do art. 63 da Lei 9.784/1999, conclui-se que **o recurso não deve ser conhecido** por ter sido interposto fora do prazo, feito que tem sido praticado em reiteradas deliberações desta Diretoria Colegiada em situações análogas^[8].

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, com fulcro no caput do art. 9º, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, **VOTO pelo não conhecimento do Recurso Administrativo** interposto no dia 2 de outubro de 2018, pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em razão de sua intempestividade, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator

[1] "Art. 7º Delegar competência à Gerência de Regulação Econômica - GERE, para:

(...)

V - analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária, submetendo à Superintendência as decisões que resultem em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ouvidas as demais gerências, quando necessário;"

Portaria nº 455, de 8 de fevereiro de 2017, que delega e atribui competências às Gerências da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos.

[2] "Art. 1º Delegar ao Gerente Técnico de Análise Econômica e, em seu impedimento legal, ao respectivo substituto, as competências para analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária, submetendo ao Gerente de Regulação Econômica as decisões que resultem em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ouvidas as demais gerências, quando necessário."

Portaria nº 241, de 23 de janeiro de 2018, que delega competências da Gerência de Regulação Econômica ao Gerente Técnico de Análise Econômica.

[3] Ofício CARJ-CA-1439/2018-ENG - Recurso - Pátio Leste (2760142), de 2 de outubro de 2018

[4] Nota Técnica nº 89/2018/GERE/SRA (2763235), de 6 de setembro de 2018, e Ofício nº 115/2018/GERE/SRA-ANAC (2763260), de 6 de setembro de 2018

[5] "...No entanto, do procedimento não se verifica qualquer ilegalidade que imponha revisitação dos atos praticados. Nesse sentido, verificam-se a regularidade do procedimento e a presença dos elementos necessários à formação da decisão de primeira instância."

Nota 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (2817385), de 14 de março de 2019, aprovado pelo Despacho 59/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (2817389), de 19 de março de 2019

[6] 4.2.5.2. Passivo Ambiental – Pátio de Aeronaves Remoto Leste (Evento 2.2), Anexo à Carta CARJ-CA-1578/2016-PRE (2760104), de 3 de novembro de 2016

[7] Despacho Decisório (2772629) , de 1º de março de 2019

[8] 00058.032484/2018-28, 00058.522478/2017-87 e 00058.016923/2018-55



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 09/04/2019, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2874922** e o código CRC **DC1E80D8**.

SEI nº 2874922